

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD013/2324-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: João Filipe Silva Santos

OBJECTO: Incitamento à disciplina e comportamento incorreto

DATA DO ACÓRDÃO: 19 de Janeiro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 152º, n.ºs 1, 2 e 5 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, e face à ausência de matéria disciplinar punível como infracção, em apreciação no presente processo, e em respeito ao princípio da legalidade previsto no artigo 7.º do RD, segundo o qual só pode se sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção, decide-se pelo arquivamento dos presentes autos

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 13 de Novembro de 2023, foi determinada a instauração de processo de disciplinar ao Arguido João Filipe Silva Santos, pelos factos constantes do relatório confidencial da equipa de arbitragem ocorridos no dia 12 de Novembro de 2023 no jogo n.º 52, a contar para o Campeonato Nacional PLACARD, de Hóquei em Patins, entre a equipa “GRF MURCHES”, e a equipa “AD VALONGO / COLQUIMICA”, em Cascais, segundo o qual “(...) o jogador n.º 7 Sr. [nome] FPP n.º 62451 da

equipa do Valongo/Colquímica, dirigiu-se para a tabela junto da bancada tentando saltar para agarrar um adepto, o jogador n.º 71, Sr. FPP n.º 55278 da equipa GRF Murches, foi ao encontro deste, agarrou o jogador adversário, seguindo-se vários puxões entre estes, originando mais um aglomerado de jogadores. Na bancada foi necessária a intervenção da GNR que esteve presente no pavilhão.” “(..) Foram considerados expulsos os jogadores n.º 7 Sr. FPP n.º 62451 da equipa AD Valongo / Colquímica bem como o jogador n.º 71 Sr. FPP n.º 55278 da equipa GRF MURCHES, devido à troca de puxões e empurrões e a participação nos desacatos na bancada” [SIC].

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Pese embora, devidamente notificado da acusação, o Arguido não tenha apresentado defesa, foi determinada a audição do Arguido, por despacho de 11 de Janeiro de 2024, por tal se afigurar relevante para a boa decisão a proferir nos presentes autos, tendo sido ouvido em 18 de Janeiro de 2024, via plataforma ZOOM.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, relatório da delegacia técnica, súmula do evento desportivo, imagens televisivas dos acontecimentos e das declarações prestadas pelo Arguido, resulta não poder dar-se por provada a acusação.

Não se olvida o poder probatório atribuído, em termos regulamentares, aos relatórios das equipas de arbitragem, ou da delegacia técnica, o mesmo sucedendo, *mutatis mutandis* com a súmula do evento desportivo.

No entanto, a prova produzida neste processo deverá ser analisada no seu conjunto, de modo a que possa ser sindicado cada um dos elementos probatórios disponibilizados.

E, nesse domínio, as imagens de vídeo que chegaram a este processo pela mão do Comité HP, da FPP são esclarecedoras.

Regressando à força probatória atribuída regulamentarmente aos relatórios confidenciais das equipas de arbitragem, os factos dele constantes não têm, nem podiam ter, uma validade absoluta em termos probatórios.

Quer isto dizer que tais elementos técnicos (probatórios) podem, e devem, ser postos em causa sempre que, fundadamente, a realidade seja divergente dos elementos e factos constantes dos identificados relatórios das equipas de arbitragem.

Quer isto dizer que, da análise das imagens vídeo constantes do ficheiro enviado a este Conselho de Disciplina pelo Comité HP, resulta a verificação efetiva de alteração entre alguns jogadores de ambas as equipas, logo após o final do encontro.

Do mesmo modo, resultam evidentes os confrontos na bancada entre adeptos, bem como uma alteração entre jogadores e adeptos no espaço entre o rink e a bancada.

No entanto, da análise de tais imagens, resulta claro que o Arguido não teve a intervenção que lhe é assacada quer pelo relatório confidencial, quer pelo relatório da delegacia técnica quer, inclusivamente, na súmula do evento desportivo apresentada pela GNR.

Antes, pelo contrário.

O que resulta evidente das imagens televisivas e das declarações do próprio Arguido é que a sua intervenção foi no sentido de tentar acalmar os ânimos que, no momento, se encontravam exaltados entre os jogadores logo após o final do encontro, bem como a impedir que o jogador n.º 7 da equipa adversária, que conhece desde há largos anos, se envolvesse nos descatos que estavam a ocorrer na bancada entre adeptos de ambas as equipas.

Esta visão dos acontecimentos, que resulta do visionamento das imagens de vídeo do sucedido, vai ao encontro das declarações do próprio Arguido que as prestou de modo livre e esclarecido.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, resultaram não provados os seguintes factos:

“(...) o jogador n.º 7 Sr. FPP n.º 62451 da equipa do Valongo/Colquímica, dirigiu-se para a tabela junto da bancada tentando saltar para agarrar um adepto, o jogador n.º 71, Sr. FPP n.º 55278 da equipa GRF Murches, foi ao encontro deste, agarrou o jogador adversário, seguindo-se vários puxões entre estes, originando mais um aglomerado de jogadores. Na bancada foi necessária a intervenção da GNR que esteve presente no pavilhão.” “(. . .) Foram considerados expulsos os jogadores n.º 7 Sr. FPP n.º 62451 da equipa AD Valongo / Colquímica bem como o jogador n.º 71 Sr. FPP n.º 55278 da equipa GRF MURCHES, devido à troca de puxões e empurrões e a participação nos desacatos na bancada” [SIC].

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido não é pois enquadrável em qualquer uma das situações descritas, porquanto nem sequer consideramos ter atuado com negligência, uma vez que a sua verificada intenção foi a de impedir a continuação dos infelizes acontecimentos que se encontravam a ocorrer no pavilhão.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode, pois, ser assacada ao Arguido, a qualquer título.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, e face à ausência de matéria disciplinar punível como infracção, em apreciação no presente processo, e em respeito ao princípio da legalidade previsto no artigo 7.º do RD, segundo o qual só pode se sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção, decide-se pelo arquivamento dos presentes autos.

Processo isento de custas, nos termos dos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Janeiro de 2024.

O Conselho de Disciplina,



